

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelos Ministros do Fomento, Estrangeiros e Finanças, nomear, para proceder ao estudo da questão corticeira, a seguinte commissão, de que farão parte:

Pelo Ministerio do Fomento: Christovam Moniz, agronomo-chefe da Repartição dos Serviços Agronomicos;  
Pelo dos Estrangeiros: Constancio Roque da Costa, consul de 1.ª classe, chefe de secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares;  
Pelo das Finanças: Manuel dos Santos, director geral das alfandegas;

Como representantes da classe dos industriaes: Estevam Rodrigues, de Almada; Conde de Silves, de Silves e Francisco Madruga, de Almada;

Como representantes da classe dos operarios: José Tavares, de Belem; Mateus Ruivo, de Silves, e Francisco Luis;  
Como representantes da agricultura: Dr. Joaquim Nunes Mexia, de Mora; José Antonio de Oliveira Soares, de Evora e Carlos do Amaral Neto, da Chamusca.

Paços do Governo da Republica, 13 de julho de 1911.—  
*Manuel de Brito Camacho* — *Bernardino Machado* — *José Relvas*.

Tomando em consideração o que, pelo Director Geral da Contabilidade Publica, foi exposto respeitante ás propostas que recebera dos chefes de repartição da sua Direcção Geral, para que sejam nomeados, para poderem respectivamente substitui-los nos seus eventuaes impedimentos, em relação ao da 1.ª Carlos Teodorico de Carvalho; ao da 2.ª Antonio Guedes de Lacerda; ao da 3.ª Abel Maria Dias da Silva; ao da 4.ª Artur Andrew Paes; ao da 5.ª José Pedro Estanislau da Silva; ao da 6.ª José Antonio de Sousa Gomes; ao da 8.ª Sebastião Augusto da Costa Leal; e ao da 9.ª Antonio Ramalho de Ortigão Peres: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear os mencionados individuos para respectivamente substituirem os seus chefes de repartição nos seus impedimentos.

Paços do Governo da Republica, em 13 de julho de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 12 de julho de 1911:

A Licinio de Sá Pereira, segundo official da Secretaria da Junta do Credito Publico — concedida licença de sessenta dias, com vencimento, para tratar da sua saude no estrangeiro.

A Alvaro Augusto Celestino Dias, medico da Junta do Ministerio das Finanças — concedida licença de trinta dias, sem vencimento, para estudar no estrangeiro assuntos da sua especialidade.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 12 de julho de 1911.— O Secretario Geral, *T. J. de Barros Queiroz*.

## Direcção Geral da Contabilidade Publica

## Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Rita de Jesus dos Reis Marrão por si e como representante de seus filhos menores José, Amadeu e Palmira, os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao fallecido escriptorio de fazenda, aposentado, José da Silva Marrão, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 13 de julho de 1911.— O Director Geral, *André Navarro*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Tendo-se reconhecido que não houve uniformidade na interpretação do preceito estabelecido no artigo 5.º do decreto de 18 de novembro ultimo, que alterou o artigo 7.º do decreto de 12 do mesmo mês, devido, em grande parte, á profunda remodelação produzida nos costumes e na legislação então vigente, pela promulgação d'aquelles diplomas; e tomando em consideração as reclamações apresentadas por diversos contribuintes, cuja boa fé, pelas allegações feitas, não é licito pôr em duvida: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e Finanças, que seja prorogado por quarenta dias, contados da data da publicação d'esta portaria, o prazo consignado no artigo 5.º do decreto de 18 de novembro ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 14 de julho de 1911.— *Bernardino Machado* — *José Relvas*.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

## Majoria General da Armada

## 1.ª Repartição

## 3.ª Secção

Por decreto de 13 do corrente:

Primeiro tenente da Administração Naval Manuel Antonio de Moraes — exonerado, a seu pedido, do cargo de delegado da Comissão Permanente de Responsabilidade junto da Repartição de Contabilidade de Marinha, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de julho de 1907.

Majoria General da Armada, em 13 de julho de 1911.—  
O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

## 2.ª Repartição

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder mais sessenta dias de licença registada ao primeiro tenente José da Cunha Rolla Pereira.

Paços do Governo da Republica, em 13 de julho de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

## Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 5 do corrente, nomeados:

Desenhador de 3.ª classe de construcção naval, o operario da officina de carpinteiros de machado João Pedro dos Santos, e desenhador de 4.ª classe de machinas, o operario da officina de machinas Antonio Augusto de Oliveira Catana. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 11 de julho de 1911).

Administração dos Serviços Fabris, em 14 de julho de 1911.— O Administrador, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

## MINISTERIO DO FOMENTO

## Secretaria Geral

Em harmonia com a base 14.ª do decreto com força de lei de 23 de maio proximo passado, que criou o Instituto Superior Technico, hei por bem decretar o seguinte:

## Bases regulamentares do Instituto Superior Technico

## CAPITULO I

## Do ensino

Artigo 1.º O Instituto Superior Technico, criado por decreto de 23 de maio de 1911, é um estabelecimento de ensino superior, com autonomia pedagogica e administrativa, mantido pelo Ministerio do Fomento, tendo por fim principal ministrar aos seus alumnos uma instrucção desenvolvida e adaptada ás necessidades da technica e da industria nacionaes.

Art. 2.º No Instituto Superior Technico professam-se as cadeiras enumeradas no citado decreto com as quaes se organizam os seguintes cursos:

- 1.º Curso geral;
- 2.º Cursos superiores especiaes de:
  - a) Engenharia de minas;
  - b) Engenharia civil;
  - c) Engenharia mecanica;
  - d) Engenharia electrotecnica;
  - e) Engenharia chimico-industrial.

§ unico. Alem d'estes poderão instituir-se outros cursos regulares cuja necessidade se reconheça de futuro.

Art. 3.º Alem das cadeiras mencionadas no citado decreto poderão organizar-se:

- 1.º Conferencias ou cursos por professores livres;
- 2.º Ciclos de conferencias, por individuos para esse fim comissionados e que podem não pertencer ao Instituto, destinadas ao publico em geral versando sobre melhoramentos ou innovações a introduzir na technica e na industria locais ou nacionaes.
- 3.º Cursos creados a requerimento dos alumnos sobre matérias taes como fotografia, estenografia, esgrima, etc., ensinadas por mestres contractados.

Art. 4.º A organização dos cursos de engenharia consta do citado decreto.

§ unico. A composição dos cursos e os titulos e programmas das cadeiras poderão ser modificados pelo Conselho escolar, sob proposta das commissões pedagogicas, para que o Instituto possa cada vez mais adaptar-se ás necessidades nacionaes.

Art. 5.º O ensino será theorico, experimental e profissional.

§ 1.º O ensino theorico consta da exposição, pelo professor, da materia que constitue todo o programma da cadeira e será ministrado nas aulas e seus annexos e acompanhado, tanto quanto possivel, de demonstrações experimentaes. A exposição será feita de modo que as notas tomadas pelos alumnos tornem, quanto possivel, desnecessario o estudo por compendios.

§ 2.º O ensino experimental é obrigatorio para os alumnos ordinarios e será ministrado, segundo programmas especiaes, em salas de estudo e nos varios laboratorios.

§ 3.º O ensino profissional é obrigatorio para os alumnos ordinarios e será ministrado nas diversas officinas e subordinado aos respectivos programmas.

Art. 6.º O ensino será completado por visitas, excursões, missões de estudo e tirocinios em estabelecimentos fabris, minas, obras publicas, etc.

Art. 7.º Os tirocinios fora do Instituto para cada curso especial são obrigatorios e tem logar:

a) Nos dois primeiros annos do curso especial, durante o mez de agosto ou de setembro, e constando de trabalhos praticos executados segundo um programma transmitido ao alumno pelo Director;

b) No terceiro anno do curso especial, depois de concluida a parte escolar do ensino e antes do exame final de curso, durante seis meses seguidos, num estabelecimento que será indicado pelo Director.

§ 1.º Os alumnos que tenham feito estes tirocinios deverão apresentar ao Director um breve relatorio sobre os exercicios de instrucção pratica executados e um attestado, passado pela Direcção do estabelecimento junto do qual praticaram, comprovativo do aproveitamento do tirocinio realizado.

§ 2.º Quando o tirocinio se effectuar fora de Lisboa, o

Instituto subsidiará os alumnos pobres, se tiverem demonstrado anteriormente bom aproveitamento nos seus estudos. O numero de subsidiados poderá ser limitado pela verba destinada a esse fim.

§ 3.º Os tirocinios deverão ser fiscalizados pelo Instituto e poderão ser considerados improcedentes para os effeitos da renovação das matriculas ou dos exames finais de curso se forem julgados insufficientes.

## CAPITULO II

## Das matriculas

Art. 8.º Haverá no Instituto duas categorias de alumnos:

a) Ordinarios, os que devem sujeitar-se ás precedencias das cadeiras e a todas as disposições d'estas bases regulamentares;

b) Livres, os que frequentam qualquer cadeira ou annexo sem observarem as precedencias estabelecidas, não sendo admitidos a nenhuma especie de exames.

Art. 9.º Para a primeira matricula no Instituto deve o candidato provar:

1.º Que não padece de molestia contagiosa e que tem robustez fisica bastante para a profissão a que pretenda dedicar-se;

2.º Que tem approvação no exame de saída do curso complementar (sciencias) dos lyceus ou habilitações equivalentes de qualquer escola estrangeira de reputação.

§ unico. Quando quaesquer cadeiras do Instituto façam parte de algum curso de outra escola official, os alumnos d'essa escola, mesmo que não tenham os preparatorios exigidos pelo n.º 2.º d'este artigo, poderão ser inscritos como alumnos ordinarios mas somente naquellas cadeiras.

Art. 10.º O candidato á primeira matricula deve dirigir um requerimento ao Director em que declare:

1.º Nome, idade, naturalidade, filiação e residencia;

2.º A qual das duas categorias de alumnos deseja pertencer;

3.º Curso que pretende seguir.

§ 1.º Para a primeira matricula como alumno ordinario deve o requerimento ser acompanhado dos documentos em forma legal que provem que o requerente está nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º

§ 2.º Para a primeira matricula dos alumnos de outras escolas officiaes nas condições do § unico do artigo 9.º será o requerimento acompanhado de uma guia passada pela secretaria da escola a que o alumno pertenceu em que se declarem o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato á matricula e as cadeiras que deve frequentar no Instituto para completar o curso da respectiva escola;

§ 3.º Para a primeira matricula como alumno livre deverá o requerente:

1.º Mostrar que está habilitado a seguir com aproveitamento o ensino das cadeiras em que pretende matricular-se;

2.º Apresentar o documento a que se refere o n.º 1.º do artigo 9.º

Art. 11.º Realizada que seja a primeira matricula do alumno, a secretaria fornecer-lhe-ha uma caderneta em que se irão lançando os diversos registos de matricula e de actos finais, e que deverá ser apresentada na secretaria no começo dos annos lectivos subsequentes, por occasião da renovação da matricula, e no fim de cada epoca de exames finais.

Art. 12.º A nenhum alumno ordinario é permittida a inscrição em qualquer cadeira sem que tenha approvação na ou nas cadeiras que lhe constituem precedencia, segundo a tabella que será ulteriormente organizada pelo Conselho escolar.

Art. 13.º A nenhum alumno ordinario é permittida a inscrição em qualquer das cadeiras dos cursos especiaes sem ter approvação em todas as cadeiras do curso geral.

Art. 14.º Para a matricula no segundo anno e no terceiro de um curso especial é indispensavel que o alumno apresente os documentos de que trata o § 1.º do artigo 7.º comprovativos de ter realizado os tirocinios ali especificados.

Art. 15.º O alumno que obtiver approvação em qualquer cadeira não poderá mais inscrever-se nella como alumno ordinario.

Art. 16.º Nenhum alumno poderá inscrever-se mais de tres vezes como ordinario, numia mesma cadeira, excepto quando seja essa a unica que lhe falte para concluir um dado curso, sendo-lhe neste caso permittida a matricula pela quarta e ultima vez.

Art. 17.º O prazo de apresentação dos requerimentos para a matricula é de 1 até 30 de setembro.

§ 1.º A matricula dos alumnos ordinarios effectua-se desde 1 até 10 de outubro.

§ 2.º A matricula dos alumnos livres faz-se depois da dos alumnos ordinarios, de 11 até 15 de outubro, e pode ser limitada, em cada cadeira ou laboratorio, pela capacidade das aulas e annexos respectivos.

§ 3.º A matricula nos cursos livres regidos por professores livres e mestres contratados será effectuada, em qualquer epoca do anno-lectivo. Um curso livre só poderá ser aberto se mais de tres alumnos nelle se tiverem matriculado.

Art. 18.º Pela primeira matricula no Instituto cada alumno pagará a quantia de 5000 réis.

Art. 19.º Cada alumno pagará a propina correspondente ás cadeiras ordinarias em que se inscrever e que será de 1000 réis por cada cadeira.

§ 1.º As propinas para os trabalhos de laboratorio e officinas vão indicadas na tabella 2.ª

§ 2.º Os alumnos sem meios de fortuna sufficientes poderão ser dispensados pelo Conselho escolar do pagamento de parte ou da totalidade das propinas; esta regalia não será concedida novamente se o resultado dos estudos do anno anterior não tiver sido satisfactorio.

§ 3.º As propinas de matricula nos cursos regidos por professores livres e mestres contratados são fixadas por estes e pagas na secretaria, sendo-lhes entregues na sua totalidade. Os professores livres não percebem outros honorarios pela regencia de cursos livres.

Art. 20.º Com as propinas das matriculas das cadeiras ordinarias constitue-se um fundo, que poderá ser applicado para subsidiar alumnos pobres, quando tenham tido bom aproveitamento nos seus trabalhos escolares, em tirocinios fora de Lisboa, ou para desenvolver o ensino experimental e profissional.

§ unico. Os subsidios a alumnos pobres só serão concedidos mediante parecer favoravel do Conselho escolar.

Art. 21.º Todo o alumno inscrito para os trabalhos nos laboratorios e officinas depositará, na secretaria, em troca de uma senha, a quantia de 5\$000 réis, somma que lhe será restituída integralmente no fim do anno lectivo, apresentando a dita senha, se não tiver produzido estragos no material de que se tenha utilizado, ou parcialmente depois de deduzido o valor dos objectos deteriorados.

### CAPITULO III

#### Da distribuição do tempo

Art. 22.º O anno escolar começa em 1 de outubro e termina em 30 de julho; o anno lectivo principia na primeira segunda feira depois do dia 14 de outubro e acaba a 30 de junho.

Art. 23.º São feriados durante o anno lectivo os dias: 5 de outubro, 1 de dezembro, 24 de dezembro a 1 de janeiro, 31 de janeiro, segunda e terça feira de carnaval, segunda feira de Paschoa e 10 de junho, alem de outros que o Governo possa decretar.

Art. 24.º As aulas poderão ser diurnas ou nocturnas, conforme as conveniencias do ensino.

Art. 25.º Não haverá registo algum das faltas dos alumnos nas aulas oraes.

Art. 26.º Nas aulas praticas, laboratorios e officinas perde o anno o alumno que tiver um numero de faltas igual ou superior a um quarto do numero de sessões de trabalhos praticos realizadas durante o anno-lectivo.

### CAPITULO IV

#### Das provas de frequencia e dos actos finais

Art. 27.º Haverá annualmente em cada cadeira ordinaria, tanto na parte theorica como na parte pratica, se a tiver, tres exames de frequencia obrigatorios.

§ 1.º Os exames de frequencia, nas aulas oraes, só poderão versar sobre materia exposta pelo professor.

§ 2.º Os dias d'estes exames são determinados pelo professor e os avisos afixados com oito dias de antecedencia.

Art. 28.º Não haverá provas de frequencia obrigatorias nos cursos livres regidos por professores livres e mestres contratados.

Art. 29.º Perde anno o alumno que, sem motivo justificado, faltar a qualquer dos exames de frequencia.

§ unico. Somente os alumnos que faltarem por motivo justificado poderão ser admittidos a exame de frequencia extraordinario, devendo neste caso pagar na Secretaria a importancia de 2\$500 réis por cada exame.

Art. 30.º As notas dos exames são expressas em valores numericos de 0 a 20, correspondendo os numeros 18, 19 e 20 á classificacão de «muito bom»; 14 a 17 á de «bom»; 10 a 13 á de «sufficiente»; 5 a 9 á de «mediocre»; e 0 a 4 á de «mau».

Art. 31.º Na parte theorica de cada cadeira, assim como na parte pratica, haverá exames finais, sem tiragem de ponto, que versarão sobre todas as materias professadas durante o anno e exaradas nos programmas. As provas theoricas teem logar depois das praticas e a ellas só serão admittidos os alumnos previamente aprovados nos exames da parte pratica.

§ 1.º As epochas de exames finais são duas: a primeira, considerada ordinaria, vai de 21 de junho até 25 de julho; a segunda extraordinaria, de 1 até 10 de outubro.

§ 2.º Só serão admittidos a exame final na epocha extraordinaria os alumnos que, por motivo de doença ou outra causa de força maior devidamente comprovada, não poderem comparecer no dia marcado para exame na epocha ordinaria e justificarem a sua falta nos dois dias immediatos aquelle, que foi fixado para o exame a que faltaram. A admissão a exame em cada cadeira na epocha extraordinaria é feita mediante o pagamento, na Secretaria, da quantia de 5\$000 réis.

Art. 32.º Aos exames finais de anno deverão submeter-se os alumnos ordinarios que, na parte theorica ou na parte pratica de qualquer cadeira, tenham uma media final igual ou superior a 7 e inferior a 12 valores.

§ 1.º Os alumnos que tiverem uma media final inferior a 7 valores na parte theorica ou na parte pratica de qualquer cadeira, perdem o anno.

§ 2.º Os alumnos que tenham uma media final igual ou superior a 12 valores, tanto na parte theorica como na parte pratica de qualquer cadeira, são dispensados de exame final e considerados aprovados com a media d'essas duas medias finais.

Art. 33.º Os exames finais são feitos perante um jury de tres professores nomeados pelo Conselho escolar.

Art. 34.º A classificacão do exame final faz-se em valores numericos arbitrando-lhe cada membro do jury um numero comprehendido entre 0 e 20. A somma d'estes numeros dividida pelo numero de vogaes constitue o resultado final do exame, desprezando-se as fracções menores que 0,5 e arredondando-se as fracções de 0,5 ou maiores para a unidade immediatamente superior.

§ unico. Considera-se como reprovado o examinando que obtiver classificacão inferior a 10 valores ou aquelle que, tendo comparecido no dia marcado para exame final, por qualquer razão desistir d'esse exame durante o acto.

Art. 35.º Immediatamente depois do exame final lavrar-se-ha um termo em livro especial que será assinado pelos tres membros do jury.

§ 1.º No mesmo livro serão lançados os termos de passagem por media, considerados como approvações em exame, assinados pelo professor da cadeira, ou por quem o substituir e vizados pelos outros dois membros do jury.

Art. 36.º Nas officinas, um jury de tres professores technicos classificará numericamente a capacidade manual do alumno pelos trabalhos por este executados durante o anno.

§ unico. A falta de aproveitamento nas officinas será para todos os efeitos considerada como reprovaçao.

Art. 37.º Haverá tambem um exame final em cada curso especial.

§ 1.º Para qualquer alumno poder ser admittido a este exame é preciso:

1.º Que tenha ficado approved em todas as cadeiras do curso geral e do seu curso especial;

2.º Que tenha feito o tirocinio de que trata a alinea b) do artigo 7.º e que o respectivo relatorio e attestado do estabelecimento junto do qual tirocinou mereçam approvaçao do Instituto;

3.º Que, dentro do prazo de 12 meses depois de terminado o tirocinio, o alumno apresente um projecto e um estudo da especialidade do seu curso elaborados sob a direcção de um dos professores technicos, em uma das salas de estudo ou laboratorios do Instituto, sendo os assuntos para estes trabalhos de exame indicados pelo Conselho escolar.

§ 2.º Estes trabalhos serão apreciados por uma commissão de tres professores do curso especial do candidato.

§ 3.º Se estes trabalhos forem classificados pelo menos com os valores numericos correspondentes á nota de «sufficiente», o alumno será admittido a um exame sobre a materia de tres cadeiras technica e fundamentaes do seu curso especial, sendo uma a que mais se prenda com o assunto dos seus trabalhos de exame e as duas outras á escolha do candidato.

a) O jury do exame será constituido pelos professores d'estas tres cadeiras;

b) Este exame não poderá durar mais de duas horas.

§ 4.º O alumno que não obtiver approvaçao neste exame final de curso poderá repeti-lo duas vezes com o intervalo de doze meses, tendo de executar novamente todas as provas finais.

§ 5.º A classificacão d'este exame será a correspondente á media numerica das duas notas arbitradas uma aos trabalhos de exame e a outra ao exame oral.

§ 6.º Considera-se aprovado o alumno que obtenha a classificacão de «sufficiente»; «bom» ou «muito bom».

### CAPITULO V

#### Dos premios

Art. 38.º Distribuir-se-hão annualmente no Instituto os seguintes premios, instituidos por legados:

1.º Premio «Saraiva de Carvalho» ao alumno mais classificado na cadeira de Exploraçao de minas;

2.º Premio «Saraiva de Carvalho» ao alumno mais classificado no ultimo anno do curso de Engenharia electrotechnica;

3.º Premio «Luiz de Almeida e Albuquerque» ao melhor alumno na cadeira de Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial;

4.º Premio «Francisco da Fonseca Benevides» ao melhor alumno da cadeira de Fisica;

§ 1.º Havendo dois ou mais alumnos com iguaes classificacões, distribuir-se-ha o respectivo premio por esses alumnos em partes iguaes.

§ 2.º Metade da verba destinada annualmente ao premio Luiz de Almeida e Albuquerque pertence ao Instituto Superior de Commercio.

Art. 39.º O alumno que obtiver no exame final de curso a classificacão de «muito bom» se as suas condiçoes de fortuna lhe não permitirem seguir no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recommendado ao Governo para que lhe conceda uma pensão para completar no estrangeiro, durante tres annos, a sua instrucção technica.

§ unico. Para que esta pensão lhe seja mantida é indis pensavel que o subsidiado envie semestralmente ao Conselho escolar um relatorio sobre os estudos technicos ou scientificos de que se occupa, estudos que obedecerão a um programma indicado pelo Conselho escolar.

Art. 40.º Os alumnos com a classificacão de «muito bom» serão sempre preferidos pelo Governo para o preenchimento das vagas que existam nos quadros de Engenharia.

### CAPITULO VI

#### Das certidões de exames e cartas de curso

Art. 41.º Ao alumno que obtiver approvaçao no exame final de curso passar-se-ha a correspondente carta ou di-

ploma, na qual se não indicarão valores numericos mas apenas a classificacão obtida segundo o preceituado no § 5.º do artigo 37.º

§ 1.º A carta de curso será passada em nome do Director e do Conselho escolar, e assinada pelo Director, Secretario e o alumno a quem ella é conferida.

a) A carta é impressa á custa do Instituto.

§ 2.º Não se passará mais de uma carta do mesmo curso ao mesmo individuo.

§ 3.º A propina da carta de curso é de 15\$000 réis.

a) O alumno que obtiver a classificacão de «muito bom» no exame final de curso será dispensado do pagamento d'esta propina.

Art. 42.º O alumno ordinario que se não submeta ao exame final de curso apenas tem direito a certidões de exames das varias cadeiras em que obteve approvaçao.

§ unico. O requerimento para a concessão destas certidões será feito em harmonia com o modelo patente na secretaria do Instituto.

Art. 43.º Os alumnos livres apenas teem direito a certificados de matricula nas varias cadeiras em que se inscreverem, podendo, no entanto, os professores, cujas cadeiras frequentaram, passar-lhes attestados particulares da sua assiduidade e aproveitamento.

### CAPITULO VII

#### Das penas disciplinares

Art. 44.º As penas disciplinares applicaveis aos alumnos são:

- 1.ª Reprehensão;
- 2.ª Expulsão temporaria;
- 3.ª Expulsão definitiva.

§ 1.º A primeira e segunda penas podem ser impostas pelo Director, não devendo a segunda exceder o prazo de oito dias.

§ 2.º A expulsão por mais de oito dias só poderá ser applicada pelo Director, precedendo consulta favoravel por maioria de votos da Commissão disciplinar, que ouvirá previamente o alumno accusado.

§ 3.º A expulsão definitiva só poderá ser applicada pelo Director, precedendo consulta favoravel por maioria de votos do Conselho escolar, sob proposta da Commissão disciplinar, depois de ouvido o alumno accusado.

Art. 45.º As penas applicaveis ao pessoal auxiliar do ensino, administrativo e menor são:

- 1.ª Reprehensão;
- 2.ª Suspensão de exercicio e vencimento até um anno;
- 3.ª Demissão.

§ 1.º A primeira pena e a suspensão até 8 dias serão impostas pelo Director.

§ 2.º A pena de suspensão por mais de oito dias e a de demissão serão applicadas pelo Director, precedendo consulta favoravel por maioria de votos da Commissão disciplinar que ouvirá previamente o accusado.

§ 3.º A pena de demissão só poderá ser applicada pelo Director precedendo consulta favoravel por maioria de votos do Conselho escolar, sob proposta da Commissão disciplinar que ouvirá previamente o accusado.

Art. 46.º As penas disciplinares applicaveis ao pessoal docente são:

- 1.ª Advertencia;
- 2.ª Suspensão do exercicio do magisterio e do vencimento até um anno;
- 3.ª Demissão.

§ 1.º A primeira pena será applicada pelo Director.

§ 2.º A segunda pena será applicada pela Commissão disciplinar, com recurso para o Conselho escolar.

§ 3.º A terceira pena será applicada pelo Governo, sob proposta do Director e da Commissão disciplinar precedendo consulta favoravel do Conselho escolar.

§ 3.º Nenhuma penalidade será applicada a qualquer professor sem primeiro ser ouvido e as resoluções do Conselho escolar e da Commissão disciplinar serão sempre tomadas por maioria de votos.

Art. 47.º As aulas onde se deem actos graves de indisciplina poderão ser fechadas e os alumnos seus autores julgados pela Commissão disciplinar.

Art. 48.º As aulas onde se repitam actos de indisciplina poderão ser fechadas e os seus professores dispensados do serviço temporariamente, sendo os alumnos julgados pela Commissão disciplinar.

§ unico. Se num periodo de tres annos consecutivos se derem interrupções numa aula por este motivo o professor será substituido e dispensado definitivamente do serviço, não carecendo a sua exoneraçao de confirmação superior.

Art. 49.º Alem das penalidades impostas ao pessoal do Instituto e aos seus alumnos por actos praticados dentro do estabelecimento, o Conselho escolar applicar-lhes-ha a pena de demissão ou expulsão definitiva quando os tribunaes os condemnem por actos deshonestos ou quando social ou profissionalmente se mostrem indignos.

Art. 50.º As penas disciplinares de que tratam os artigos anteriores não subtraem o delinquente á acção do poder judicial.

### CAPITULO VIII

#### Dos estabelecimentos annexos

Art. 51.º Os estabelecimentos annexos ao Instituto consistem na biblioteca, dos laboratorios e das officinas.

§ 1.º Haverá os seguintes laboratorios:

- a) Laboratorio de Fisica;
- b) Laboratorio de Chimica;

- c) Laboratorio de Chimica analytica e Chimica technologica;  
 d) Laboratorio de Chimica-fisica e radioactividade;  
 e) Laboratorio de Mineralogia;  
 f) Laboratorio de Docimazia;  
 g) Laboratorio de Mecanica;  
 h) Laboratorio de Electrotechnia.

Cada laboratorio terá o seu regulamento especial.

§ 2.º As officinas onde se ministra o ensino manual são:

- a) Officina de instrumentos de precisão, annexa á cadeira de Fisica;  
 b) Officina de electrotechnia, annexa ás cadeiras de Electrotechnia;  
 c) Officina de serralharia e carpintaria, annexa ás cadeiras de Technologia e Mechanica e de Machinas.

Cada uma d'estas officinas terá o seu regulamento especial.

Art. 52.º São considerados annexos do Instituto, sómente para os effeitos do ensino:

- a) A Commissão dos trabalhos geologicos — para a cadeira de Geologia applicada;  
 b) O Laboratorio de ensaios de Resistencia de materiaes — para a cadeira de resistencia de materiaes.

Art. 53.º A direcção e conservação da biblioteca pertencem ao official-bibliotecario.

Art. 54.º Os professores dirigem os laboratorios annexos ás respectivas cadeiras, exceptuando-se o laboratorio de electrotechnia, que terá como director o professor da cadeira de Medições electricas.

Art. 55.º As officinas terão como directores technicos: A de instrumentos de precisão — o professor da cadeira de Fisica;

A de electrotechnia — um dos professores de Electrotechnia;

As de serralharia e carpintaria — um dos professores de Mechanica applicada.

Art. 56.º A aquisição de material para os annexos será feita por meio de requisição, á secretaria, assinada pelo Director do annexo e visada pelo Director do Instituto.

Art. 57.º Haverá em cada annexo um inventario em que estará catalogado o material existente.

Art. 58.º Os laboratorios e officinas poderão servir, lem da sua missão pedagogica, para executar as analyses, ensaios e mais trabalhos que forem solicitados pelas stações officiaes e por entidades particulares.

Art. 59.º O laboratorio de physica é considerado como estação official para aferição de contadores de gaz e gua, barometros, thermometros, manometros, e para o ornecimento dos estabelecimentos de pesos e medidas ás camaras municipaes, etc., etc.

Art. 60.º O laboratorio de analyse chimica e o de docimazia e metallurgia são considerados estações officiaes para analyses industriaes e chimicas e respectivamente para ensaios de minerios, productos metallurgicos, etc.

Art. 61.º O laboratorio de electrotechnia é considerado como a estação official para aferições de contadores electricos e outros instrumentos de medida utilizados nas installações electricas, etc.

Art. 62.º O laboratorio de chimica-physica e radio-actividade é considerado como a estação official para analyse de minerios e aguas radio-activas.

Art. 63.º As receitas dos trabalhos executados para fora do Instituto nos laboratorios e officinas, segundo tabellas organizadas para cada um d'elles, constituem rendimento do Instituto.

§ unico. Nos laboratorios, dois terços da importancia dos trabalhos executados para fora do Instituto revertem a favor do pessoal que os executar e um terço a favor do Instituto.

#### CAPITULO IX

##### Do pessoal docente

Art. 64.º O corpo docente é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios.

§ 1.º Professor ordinario é o professor de uma ou mais cadeiras, cuja nomeação é vitalicia, tendo assento e voto deliberativo no Conselho escolar.

§ 2.º Professor extraordinario é aquelle cuja nomeação é temporaria e valida por espaço de cinco annos, podendo, no entanto, o Instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo, se as conveniencias do ensino assim o tornarem aconselhavel; o professor extraordinario tem assento e voto consultivo no Conselho escolar e a dispensa dos seus serviços nos termos d'este artigo é das attribuições do director precedendo consulta da commissão pedagogica do curso respectivo.

§ 3.º Professor livre é aquelle que rege cadeiras que não fazem parte do estudo obrigatorio de nenhum dos cursos, não tendo assento no Conselho e sendo considerado como um tirocinante do professorado.

Art. 65.º Os professores ordinarios e extraordinarios tem os seguintes deveres:

- 1.º Expôr nas suas aulas toda a materia contida no programma da respectiva cadeira;
- 2.º Dirigir os estabelecimentos annexos ás suas cadeiras e os respectivos trabalhos praticos e fomentar por todos os modos ao seu alcance a proficuidade do ensino de que estão encarregados;
- 3.º Dirigir e fiscalizar o pessoal auxiliar do ensino das suas cadeiras, por cuja pontualidade no serviço elles são responsaveis;
- 4.º Assistir ao conselho escolar e ás sessões de quaesquer jurys ou commissões para que tenham sido eleitos.

Art. 66.º Para a regencia interina de qualquer cadeira

será chamado um professor do Instituto da cadeira scientificamente mais relacionada com aquella onde seja necessaria essa substituição.

§ 1.º Não podendo realizar-se d'este modo a substituição, será convidado, para a regencia provisoria, qualquer pessoa estranha ao estabelecimento que, pelos escritos ou trabalhos na technica, dê garantias de competencia para a regencia da cadeira temporariamente vaga.

§ 2.º A nomeação d'estas entidades para a regencia provisoria de qualquer cadeira é temporaria e termina no fim do anno-lectivo, se não tiver caducado antes por terem cessado as circunstancias que a determinaram.

Art. 67.º Os professores livres poderão ser encarregados da regencia provisoria de qualquer cadeira vaga por falta de professor ordinario ou extraordinario, nas condições do paragrapho anterior.

Art. 68.º Os chefes de laboratorio, chefes de trabalhos praticos ou assistentes poderão ser encarregados de cursos auxiliares, sob a direcção e responsabilidade de um professor ordinario ou extraordinario.

Art. 69.º As licenças aos professores, a não ser por doença, só poderão ser concedidas no caso de haver no Instituto pessoas idoneas para os substituir.

#### CAPITULO X

##### Do Director

Art. 70.º O Instituto terá um Director nomeado pelo Governo e escolhido entre os professores ordinarios.

§ unico. O logar de Director é de commissão.

Art. 71.º O Director é responsavel, perante o Ministro do Fomento, com o qual comunica directamente, pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos e, como tal, deve:

- 1.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços do Instituto, o ensino nas aulas e nos annexos;
- 2.º Enviar annualmente ao Governo um relatorio sobre o movimento escolar, technico e economico do Instituto;
- 3.º Presidir aos jurys de concurso;
- 4.º Presidir ao Conselho escolar, á Commissão administrativa e fazer executar as suas resoluções;
- 5.º Conceder as licenças ao pessoal em conformidade do regulamento;
- 6.º Propor ao Governo a aposentação, suspender e demittir os funcionarios do Instituto nos termos d'este decreto;
- 7.º Applicar as penas segundó o preceituado ueste decreto;
- 8.º Assinar as cartas ou diplomas de curso que o Instituto passar;
- 9.º Superintenderem todos os serviços do instituto praticando todos os actos que, na conformidade das leis, possam fomentar o desenvolvimento dos estudos no Instituto.

Art. 72.º No impedimento temporario do director será este substituido por um dos professores ordinarios de sua escolha.

#### CAPITULO XI

##### Do Conselho escolar

Art. 73.º Os professores ordinarios e extraordinarios constituem, o Conselho escolar, que é presidido pelo Director. Secretario do Instituto, secretaria o Conselho escolar, tendo apenas voto deliberativo os professores ordinarios.

§ unico. Os individuos estranhos ao corpo docente do Instituto que forem chamados a reger temporariamente qualquer cadeira, nos termos dos artigos 66.º e 67.º, não terão assento no Conselho.

Art. 74.º O Conselho escolar reúne por convocação do director ou quando um terço dos seus vogaes o solicite por escrito, devendo indicar ao Director os assuntos que se pretende tratar;

§ unico. As convocações para as sessões do conselho escolar serão expedidas pela secretaria com 24 horas de antecedencia pelo menos, designando o dia, hora e assuntos a tratar.

Art. 75.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos professores ordinarios em exercicio.

§ unico. Quando não chegue a reunir a maioria, far-se-ha uma nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer numero.

Art. 76.º O professor ordinario que faltar á sessão é obrigado a motivar a falta perante o Director.

Art. 77.º Os trabalhos das sessões realizar-se-hão pela seguinte ordem:

- 1.º Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e votação;
- 2.º Leitura da correspondencia recebida;
- 3.º Discussão, durante meia hora, de quaesquer assuntos, antes da ordem do dia;
- 4.º Discussão e votação dos assuntos dados para ordem do dia.

Art. 78.º Todas as questões submettidas á deliberação do Conselho serão resolvidas por pluralidade de votos.

§ unico. Havendo empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

Art. 79.º As actas das sessões deverão indicar os assuntos deliberados pelo Conselho e as declarações de voto dos seus membros, e na integra, as justificações do voto e as propostas apresentadas com a disposição exacta das votações havidas.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida na sessão immediata, e depois de aprovada, deverá ser lançada em li-

vro especial e assinada pelo Director e pelo Secretario do Conselho.

§ 2.º No impedimento do Secretario fará as suas vezes o professor extraordinario mais moderno ou o mais novo dos mais modernos.

Art. 80.º A sessão de encerramento do anno-lectivo realizar-se-ha na ultima semana do mês de julho, depois de concluidos os exames finais da epoca ordinaria.

Art. 81.º O Conselho escolar tem por dever dar parecer sobre todos os assuntos de sua competencia em que for consultado pelo Governo, pelo Director, ou por qualquer dos seus vogaes.

#### CAPITULO XII

##### Da autonomia administrativa

Art. 82.º O Instituto Superior Technico é considerado pessoa moral com capacidade juridica sufficiente para adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, quaesquer bens que lhe sejam transmittidos.

Art. 83.º Para a aquisição de bens a que se refere o artigo precedente não é necessaria a autorização do Governo quando estes lhe sejam transmittidos livres de quaesquer encargos, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino e sem impugnação de terceiro.

No caso contrario é indispensavel a autorização superior, sem que esta circunstancia possa impedir a acceitação provisoria immediata, ficando a definitiva dependente da aprovação do Governo.

§ unico. A aquisição será sempre isenta de todos e quaesquer direitos ou impostos.

Art. 84.º Ao Instituto Superior Technico pertencem os edificios onde se achava installado o antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa e os terrenos que lhes estão annexos, assim como todo o material pedagogico e documental ali existente, exceptuando-se o que pertencia ás cadeiras exclusivas dos cursos commerciaes.

§ unico. Pertence tambem ao Instituto Superior Technico o antigo convento chamado das Francesinhas, em Lisboa, bem como os terrenos adjacentes onde actualmente está installado o Posto de Desinfeção; esta area é destinada a construcção dos edificios para as novas installações do Instituto Superior Technico.

Art. 85.º A administração economica do Instituto será dirigida pela commissão administrativa.

§ 1.º A Commissão administrativa é constituída pelo Director e por dois professores, um dos quaes é o da cadeira de contabilidade industrial, sendo o outro vogal eleito annualmente pelo Conselho escolar na ultima sessão do anno economico anterior.

§ 2.º A Commissão administrativa começa á desempenhar as suas funções no primeiro dia do anno economico.

Art. 86.º A Commissão administrativa compete:

- a) Superintender em toda a administração economica do Instituto;
- b) Propor, annualmente, ao Conselho escolar, um projecto de orçamento sobre dados fornecidos por cada um dos professores;
- c) Promover a execução d'esse orçamento depois de aprovado pelo Conselho escolar.

Art. 87.º O Instituto, por intermedio da sua Commissão administrativa, fica autorizado a applicar a dotação concedida pelo Estado conforme julgar mais conveniente para o ensino.

§ unico. A officina de instrumentos de precisão continuará a ter dotação propria, independente da que é destinada ao Instituto Superior Technico.

Art. 88.º Os documentos de despesa serão, depois de assinados pela Commissão administrativa, enviados á repartição de contabilidade do Ministerio do Fomento.

Art. 89.º A Repartição de Contabilidade do Ministerio do Fomento fica obrigado a vizar todos os referidos documentos de despesa sempre que a verba nelles expressa caiba dentro da dotação do Instituto.

Art. 90.º Os documentos, depois de visados pela Repartição de Contabilidade, serão enviados á Caixa Geral do Estado com a respectiva ordem de pagamento.

Art. 91.º Para satisfazer ás despesas urgentes deverá existir permanentemente no cofre do Instituto, á disposição do Director, uma quantia não superior a 1:500\$000 réis.

Art. 92.º Esta quantia sairá da dotação contra ordem da Commissão administrativa e conforme os tramites indicados nos artigos 88.º, 89.º e 90.º

Art. 93.º Todas as vezes que seja necessario renovar este deposito serão enviados ao Ministerio, com a respectiva requisição de fundos, os documentos de despesa referentes ao deposito anterior.

§ unico. Para constituição do deposito inicial bastará a requisição de fundos.

Art. 94.º A Repartição de Contabilidade do Ministerio do Fomento passará sempre recibo dos documentos de despesa que lhe forem enviados pelo Instituto.

Art. 95.º As receitas dos laboratorios, officinas e da secretaria, ou quaesquer outras, pertencerão ao Instituto.

Art. 96.º O saldo annual da dotação será adicionado á dotação do anno seguinte e ficará, como esta, á disposição da commissão administrativa.

Art. 97.º Sempre que alguma das verbas do orçamento não chegue a ser completamente dispendida no serviço a que se destine, poderá ser transferida para reforçar outras verbas.

Art. 98.º A administração dos laboratorios e officinas será ulteriormente regulamentada pela Commissão administrativa.

Art. 99.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os esclarecimentos á Commissão administrativa.

## CAPITULO XIII

## Das Comissões pedagogicas e disciplinar

Art. 100.º Tres ou mais dos professores especiaes de cada curso eleitos pelo Conselho escolar annualmente constituem a Commissão pedagogica d'esse curso.

§ 1.º Essas Comissões, apresentarão annualmente, ou quando julgarem conveniente, ao Conselho escolar, as deliberações por ellas tomadas referentes a tudo quanto possa contribuir para melhorar o ensino de cada curso.

§ 2.º Estas deliberações, depois de approvadas pelo Conselho, são postas em execução pelo Director.

Art. 101.º A Commissão disciplinar é constituída por dois professores ordinarios eleitos annualmente pelo Conselho escolar, sendo seu presidente nato o professor de sciencias juridicas.

§ unico. E funcção especial da Commissão disciplinar julgar e dar parecer em todos os casos de faltas graves commettidas pelos alumnos e pelo pessoal do Instituto.

## CAPITULO XIV

## Do pessoal auxiliar do ensino

Art. 102.º O pessoal auxiliar do ensino compõe-se de:

- 1.º Chefes de laboratorios;
- 2.º Chefes de trabalhos praticos;
- 3.º Primeiros assistentes;
- 4.º Segundos assistentes.

Art. 103.º Os chefes de laboratorios são dois, um dos quaes preside a todos os trabalhos praticos das cadeiras de Chimica analitica e tecnologica, tendo o outro a seu cargo o Laboratorio e officina de electrotechnia.

§ unico. Os chefes de laboratorios serão auxiliados por chefes de trabalhos praticos e assistentes em numero variavel segundo a frequencia dos annexos a seu cargo.

Art. 104.º O pessoal auxiliar do ensino não poderá exceder o numero total de 25 individuos distribuidos pelas varias cadeiras conforme as necessidades do ensino.

Art. 105.º São deveres do pessoal auxiliar do ensino:

- 1.º Coadjuvar os professores nos trabalhos scientificos e experimentaes;
- 2.º Guiar os alumnos nos trabalhos praticos e acompanhá-los em visitas, excursões e missões de estudo;
- 3.º Conservar os instrumentos, aparelhos e todo o material existente nos respectivos annexos;
- 4.º Escribir os registos do material dos estabelecimentos annexos a seu cargo;
- 5.º Prestar até cinco horas de serviço diario.

## CAPITULO XV

## Do pessoal administrativo e menor

Art. 106.º O pessoal administrativo compõe-se de:

- Um secretario;
- Um official-bibliotecario;
- Um official de secretaria;
- Um guarda-livros;
- Um primeiro amanuense.

Art. 107.º O secretario tem por deveres:

- 1.º Superintender nos serviços da secretaria;
- 2.º Dirigir e fiscalizar o pessoal administrativo e menor no desempenho das respectivas funcções;
- 3.º Assistir ás sessões do Conselho escolar; da Commissão administrativa e dos jurys de concurso e lavrar as respectivas actas;
- 4.º Assinar com o Director os diplomas ou cartas de curso passados pelo Instituto e fazer o respectivo registo;
- 5.º Organizar os mappas estatisticos do movimento escolar;
- 6.º Regular as despesas da secretaria autorizadas nos termos do orçamento approvado pelo Conselho escolar.

Art. 108.º O official-bibliotecario tem a seu cargo a direcção e conservação da biblioteca e guiar os alumnos nas suas leituras.

Art. 109.º O official da secretaria tem por dever auxiliar o secretario e substitui-lo nos seus impedimentos.

Art. 110.º O guarda-livros tem por deveres:

- 1.º Fazer a escrituração relativa á administração economica sob a inspecção do professor de contabilidade.
- 2.º Processar as folhas de despesa do Instituto;
- 3.º Promover a cobrança e effectuar os pagamentos dos estabelecimentos annexos em face dos documentos que receber.

Art. 111.º O primeiro amanuense tem por dever auxiliar o serviço da secretaria.

Art. 112.º O pessoal menor compõe-se de:

- Um chefe;
- Seis guardas;
- Um guarda-portão;
- Seis serventes.

§ unico. Alem d'este haverá mais o seguinte pessoal: Nos laboratorios de chimica — um ajudante do assistente;

No Laboratorio de mineralogia e petrographia — um collector e um operario para a preparação de cortes microscopicos;

Nos laboratorios de chimica e de physica — um operario vidreiro.

A medida que se forem organisando os varios serviços do Instituto nomear-se-ha o pessoal jornalero que para esse fim possa ser necessario.

Art. 113.º O chefe do pessoal menor superintende:

- 1.º Na guarda, limpeza e conservação do edificio, da mobilia e dos mais objectos de serviço do Instituto;

2.º Na direcção e fiscalização do serviço dos guardas, guarda-portão e serventes;

3.º No serviço de policia e vigilancia do estabelecimento.

Art. 114.º Os guardas tem por deveres:

- 1.º Coadjuvar o seu chefe em todos os serviços que lhes ordenar;
- 2.º Fazer todo o serviço que diga respeito ás aulas, conforme as instrucções dos respectivos professores;
- 3.º Vigiar pela limpeza das aulas e pela conservação dos objectos empregados no serviço d'ellas;
- 4.º Manter a policia dentro do Instituto e dos estabelecimentos annexos.

Art. 115.º O guarda-portão tem por deveres:

- 1.º Cumprir as ordens de serviço do chefe do pessoal menor;
  - 2.º Abrir e fechar a porta do estabelecimento e velar pela segurança do Instituto;
  - 3.º Fazer os toques de sineta para principiar cada um dos serviços escolares, em conformidade com o horario.
- § unico. O guarda-portão tem residencia obrigada no edificio do Instituto e não poderá ser empregado em quaisquer outros serviços que o desviem da entrada do estabelecimento e o impeçam de cumprir as obrigações fixadas neste artigo.

Art. 116.º Os serventes tem por deveres:

- 1.º Cumprir as ordens do chefe do pessoal menor;
- 2.º Fazer o serviço de limpeza de todas as dependencias do estabelecimento, nos dias feriados ou nas horas em que não prejudiquem os serviços escolares;
- 3.º Auxiliar os guardas no serviço policial e em todo o mais serviço, em conformidade com as ordens dos immediatos.

Art. 117.º Os empregados menores devem apresentar-se no estabelecimento meia hora antes de começar o serviço que lhes compete e não poderão retirar-se sem previa licença do respectivo chefe.

## CAPITULO XVI

## Da Secretaria

Art. 118.º A Secretaria do Instituto é destinada á escrituração e expediente relativos aos serviços escolares e administrativos e á guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 119.º A Secretaria estará aberta em todos os dias não feriados desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 120.º Os livros destinados á escrituração escolar e administrativa são:

- 1.º Livro do pessoal do Instituto;
- 2.º Livro das actas das sessões dos jurys de concurso;
- 3.º Livro dos termos de posse;
- 4.º Livro de registo dos diplomas do pessoal do Instituto;
- 5.º Livro formado pelas folhas de presença do pessoal docente;
- 6.º Livro formado pelas folhas de presença do pessoal auxiliar do ensino;
- 7.º Livro de registo de licenças do pessoal do Instituto;
- 8.º Livro de registo dos processos para jubilações e aposentações;
- 9.º Livro das actas das sessões do Conselho escolar;
- 10.º Livro das actas das sessões da Commissão administrativa;
- 11.º Livro das actas das sessões das Comissões pedagogicas, um para cada commissão;
- 12.º Livro das actas das sessões da Commissão disciplinar e de registo das penalidades impostas ao pessoal do Instituto e aos alumnos;
- 13.º Livro de registo da correspondencia expedida;
- 14.º Livro de registo da correspondencia recebida;
- 15.º Livro de matricula dos alumnos ordinarios;
- 16.º Livro de matricula dos alumnos livres;
- 17.º Livro de matricula dos alumnos que frequentam aulas de professores livres e mestres contractados;
- 18.º Livro de exames de frequencia e de classificação de trabalhos praticos, um para cada cadeira;
- 19.º Livro de actos e exames finaes de anno, um para cada cadeira;
- 20.º Livro de exames finaes de curso;
- 21.º Livro de registo de diplomas ou cartas de curso;
- 22.º Livro de registo das faltas e aproveitamento dos alumnos nos laboratorios e officinas;
- 23.º Livro de registo das folhas de vencimentos do pessoal do Instituto;
- 24.º Livros de registo dos inventarios dos estabelecimentos annexos e mais secções do Instituto;
- 25.º Livro caixa;
- 26.º Livro de contas correntes dos estabelecimentos annexos;
- 27.º Livro de devedores e credores.

28.º Livro em que os alumnos diplomados poderão inscrever as suas impressões e criticas relativas ao ensino que lhes foi ministrado.

§ 1.º Alem d'estes haverá mais os livros que as necessidades do ensino ou da administração venham a exigir.

§ 2.º Os livros indicados neste artigo terão os termos de abertura e encerramento assinados e as folhas numeradas e rubricadas pelo Director do Instituto ou por quem elle autorizar.

Art. 121.º Serão escriturados pelo Secretario do Instituto os livros que dizem respeito aos concursos e aos termos de posse, actas das sessões do Conselho escolar e commissão administrativa e livros de matricula dos alumnos.

§ unico. Serão tambem passadas pelo Secretario as certidões dos actos ou exames finaes ou outras quaesquer que o director autorize.

Art. 122.º Não poderá nunca sair para fora do edificio do Instituto nenhum dos livros indicados no artigo 120.º

Art. 123.º Os diplomas ou cartas de curso, as certidões e todos os demais documentos emanados da secretaria serão autenticados com o sello branco do Instituto.

## CAPITULO XVII

## Do recrutamento do pessoal auxiliar do ensino

Art. 124.º Os professores das cadeiras cujo estudo se pode realizar de um modo completo nas aulas, salas de estudo, laboratorios ou outros annexos do Instituto poderão escolher, para seus assistentes, algum ou alguns dos seus ex-alumnos que tenham dado as melhores provas de aproveitamento e de interesse pelos assuntos que se professam nas suas aulas.

§ 1.º Os assistentes assim escolhidos terão a categoria de primeiros-assistentes se forem diplomados com algum dos cursos technicos do Instituto.

§ 2.º Os assistentes escolhidos que não tenham ainda completado nenhum dos cursos technicos do Instituto terão a categoria de segundos-assistentes, não podendo ser promovidos a primeiros assistentes sem terem obtido algum dos diplomas de curso do Instituto.

§ 3.º A nomeação dos assistentes, de qualquer das duas categorias, é temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo no entanto o Instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno-lectivo, mesmo antes de terminar o dito prazo.

§ unico. O director sob proposta do professor chefe immediato do assistente poderá dispensá-lo do serviço nos termos d'este artigo.

Art. 123.º Para as cadeiras de applicação ou aquellas, em geral, cujo estudo só incompletamente se possa fazer na escola, recrutar-se-hão os assistentes entre os diplomados do Instituto ou de outras escolas que, a par da instrucção theorica sufficiente, tenham praticado pelo menos tres annos no respectivo ramo da technica ou da sciencia experimental e demonstrem ter completado na pratica a sua instrucção nas disciplinas cujo ensino devem auxiliar.

§ unico. O Instituto poderá recrutar esta ultima categoria de assistentes entre os individuos diplomados pelas escolas estrangeiras.

Art. 124.º Os primeiros assistentes poderão ser promovidos a chefes de laboratorio ou de trabalhos praticos, quando a conveniencia do ensino assim o exija, conquistando uma situação fixa no Instituto.

Art. 125.º Para chefes de laboratorio ou de trabalhos praticos poderão ser escolhidos individuos com longa pratica de trabalhos technicos ou de investigações a que se destinem os respectivos laboratorios, ainda que não tenham sido assistentes no Instituto.

Art. 126.º Quando o Conselho escolar julgar conveniente poderá abrir concurso para a nomeação de auxiliares do ensino, fazendo-se o respectivo aviso no *Diario do Governo*.

§ 1.º Havendo varios concorrentes preferir-se-ha o candidato que melhor prove a sua competencia e aptidões technicas ou scientificas.

§ 2.º Não havendo concorrentes que forneçam garantia sufficiente relativamente á sua competencia pratica, proceder-se-ha conforme o § unico do artigo 123.º

## CAPITULO XVIII

## Do recrutamento do pessoal docente

Art. 127.º Todo o assistente com tres annos de exercicio escolar e diplomado com um curso superior poderá conquistar o logar de professor livre, devendo acompanhar o requerimento ao Conselho escolar:

- 1.º Do certificado do registo criminal;
- 2.º De uma breve autographia (curriculum vitae) em que mencione a marcha dos seus estudos academicos e a enumeração dos trabalhos scientificos ou technicos a que se tem dedicado até a data do requerimento;
- 3.º De uma dissertação impressa, sobre um assunto da sciencia ou sciencias que deseja ensinar livremente ou, na falta d'ella, de outros trabalhos da sua lavra de publicação anterior e sobre os mesmos assuntos scientificos;
- 4.º Do diploma, ou publica forma, do curso com que está habilitado.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização scientifica ou simplesmente de caracter literario.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituem devem provar que o autor está á altura de estudar theorica e praticamente um assunto da sciencia ou sciencias que pretende ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer motivado redigido per um jury composto de tres professores, sob a presidencia do Director. Os membros do jury serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 4.º O jury poderá exigir que o candidato lhe forneça explicações sobre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituem, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente do Instituto.

§ 5.º O candidato que tiver sido recusado poderá obter a publicação do parecer do jury no *Diario do Governo*.

§ 6.º O candidato escolhido poderá abrir no Instituto um curso livre sobre as materias em que deu provas, embra a mesma disciplina já seja ensinada numa cadeira.

ordinaria. O Instituto porá á sua disposição uma aula a horas compatíveis com o horario escolar, permittindo-lhe o uso do material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar as aulas ordinarias.

§ 7.º O professor livre poderá continuar a ser cumulativamente assistente até prefazer o periodo de cinco annos de assistencia.

§ 8.º O tempo de permanencia na situação de professor livre é indeterminado, podendo no entanto o Instituto retirar-lhe a licença para ensinar, se, em tres annos consecutivos, a sua aula não puder funcionar por falta de numero de alumnos exigido pelo § 2.º do artigo 17.º N'este ultimo caso o director notificará a dispensa de serviço ao professor livre.

§ 9.º O Conselho escolar poderá admittir professores livres que não tenham pertencido ao Instituto como assistentes, mas que devem ser diplomados por esta ou por outra qualquer escola superior nacional ou estrangeira de reconhecida reputação, tendo de sujeitar-se ás condições exaradas neste artigo.

§ 10.º O Conselho escolar fica, no entanto, com liberdade para julgar da opportunidade da admissoão de professores livres.

Art. 128.º Vagando uma das cadeiras ordinarias do Instituto, o Conselho convidará para o seu preenchimento qualquer individualidade que, mesmo sem pertencer ao ensino, tenha dado provas de muita competencia nas materias que compõem essa cadeira, pelos seus escritos ou trabalhos na pratica.

a) Havendo mais de um individuo nestas condições escolher-se-ha aquelle cujos trabalhos mais interessem á sciencia, á technica ou á economia nacionaes.

§ 1.º A nomeação de taes individualidades para os lugares de professores ordinarios será fundamentada num parecer assinado por tres professores ordinarios, cujas cadeiras tenham afinidade scientifica com a que se deseja preencher, e pelo Director, parecer que será publicado no *Diario do Governo*.

§ 2.º Na falta de taes individualidades poderá ser promovido o professor livre da especialidade, se o houver, que tenha pelo menos tres annos de exercicio nessa categoria.

a) Havendo mais de um professor livre nestas condições será nomeado aquelle cujos escritos na especialidade e tirocinio pedagogico tenham provado a sua maior competencia.

§ 3.º Não havendo professor livre nas condições do § 2.º ou da sua alinea a) será aberto concurso para escolha de um professor extraordinario.

Art. 129.º O requerimento dos candidatos ao lugar de professor extraordinario será dirigido ao Director e acompanhado do certificado do registo criminal, do *curriculum vitae*, do diploma de um curso superior e dos documentos pedidos no § 1.º ou no § 2.º d'este artigo.

§ 1.º Tratando-se de uma cadeira de sciencia pura ou experimental o candidato juntará ao seu requerimento quaesquer escritos originaes que provem a sua competencia para o estudo proficiente de problemas importantes do programma scientifico da cadeira vaga, procedendo-se para este concurso segundo o preceituado nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 127.º e da alinea a) do artigo 128.º

§ 2.º Tratando-se da vaga de uma cadeira de sciencia applicada, o candidato deverá provar que dirigiu ou colaborou efficazmente como tecnico, durante pelo menos cinco annos, em quaesquer trabalhos em que applicasse com proficiencia as disciplinas do programma da cadeira vaga.

§ 3.º Quer para o preenchimento das cadeiras de que trata o § 1.º quer para o d'aquellas a que se refere o § 2.º, só será escolhido um candidato que dê todas as garantias de competencia scientifica ou technica.

§ 4.º Os titulos do candidato serão apreciados num parecer assinado pelos membros de um jury composto como está preceituado no § 3.º do artigo 128.º

§ 5.º Havendo mais de um candidato ás cadeiras a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, proceder-se-ha conforme o disposto na alinea a) do artigo 128.º

a) O candidato que tiver sido recusado pelo jury poderá obter a publicação, no *Diario do Governo*, dos pareceres do jury referentes a elle e ao candidato escolhido.

Art. 130.º O candidato escolhido será nomeado professor extraordinario da cadeira ou cadeiras a que concorreu.

§ 1.º Esta nomeação será temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo, no entanto, o Instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno-lectivo, mesmo antes de terminado aquelle prazo, se as conveniencias do ensino o tornarem aconselhavel. A dispensa dos serviços do professor extraordinario é das attribuições do director precedendo consulta de commissão pedagogica do curso, respectivo, dispensa que será notificada ao Governo.

§ 2.º O professor extraordinario com cinco annos de serviço effectivo nesta qualidade, será nomeado professor ordinario.

Art. 131.º Faltando candidatos ao lugar de professor extraordinario, nas condições de competencia atrás mencionadas, o Instituto contrata-los-ha no estrangeiro.

Art. 132.º Quando o Conselho escolar julgar conveniente abrir concurso para a nomeação de algum professor extraordinario, far-se-ha o competente aviso no *Diario do Governo*.

Art. 133.º A nomeação dos professores ordinarios e extraordinarios será feita nos termos do artigo 154.º

CAPITULO XIX

Do provimento do pessoal administrativo e menor

Art. 134.º O provimento dos empregados do quadro do pessoal administrativo e do pessoal menor será feito em

individuos que possuam todas as habilitações e qualidades precisas para o bom desempenho das suas funções e é temporario ou de tirocinio por cinco annos — podendo ser dispensados no fim de cada anno-lectivo se as necessidades do serviço tornarem isso aconselhavel — findos os quaes, se tiverem dado provas de competencia e bom serviço, poderão ser nomeados definitivamente, sendo-lhes neste caso contados os annos de tirocinio para os efeitos da reforma.

§ unico. A dispensa dos serviços dos empregados administrativos e menores durante os 5 annos de tirocinio será feito pelo Director ouvida a commissão administrativa.

Art. 135.º Os mestres das officinas são nomeados pelo conselho escolar sob proposta do director fundamentada em parecer da Commissão pedagogica do Curso de Engenharia mecanica, devendo dar todas as garantias de competencia.

§ unico. O provimento dos mestres das officinas obedecerá ao preceituado no artigo 134.º

Art. 136.º O pessoal menor que de futuro se nomear será pessoal jornaleiro da escolha dos professores em cujos laboratorios ou officinas tenham de prestar serviço.

CAPITULO XX

Da jubilação e aposentação do pessoal

Art. 137.º As jubilações e aposentações dos professores serão reguladas pela legislação em vigor, salvo as disposições especiaes d'este decreto.

Art. 138.º A aposentação dos professores ordinarios com uma pensão correspondente ao seu tempo de serviço, será proposta ao Governo pelo Director, quando a sua aula for sistematicamente abandonada, por todos ou quasi todos os alumnos, durante tres annos consecutivos ou quando o seu ensino for manifestamente deficiente por incuria ou por incompetencia.

Art. 139.º A aposentação dos professores ordinarios com trinta annos de bom e effectivo serviço, a seu pedido ou sob proposta do Director, far-se-ha com o ordenado por inteiro que percebia na actividade pela regencia de uma cadeira, augmentado de mais um terço d'esta quantia.

Art. 140.º Os professores aposentados podem continuar desempenhando quaesquer commissões auxiliares ou logares adjacentes ao magisterio, todas as vezes que o Conselho assim o julgue conveniente para o serviço publico.

Art. 141.º Ao pessoal auxiliar do ensino, ao pessoal administrativo e ao pessoal menor, quando tenham uma situação fixa, continua a ser mantido o direito de aposentação, a qual será regulada pela lei geral de aposentações.

Art. 142.º Aos mestres das officinas do Instituto será concedida a reforma, em condições iguaes ás dos mestres das demais officinas do Estado.

CAPITULO XXI

Das licenças e faltas do pessoal

Art. 143.º As licenças aos professores e mais pessoal podem ser concedidas, quando não haja inconveniente para o serviço:

a) Até oito dias com o vencimento por inteiro, pelo Director;

b) De oito até quinze dias, com o vencimento por inteiro, pelo Conselho;

c) Por mais de quinze dias, pelo Governo.

§ unico. Todas as licenças serão pedidas em requerimento ao Director.

Art. 144.º O professor que faltar aos seus deveres no Instituto perderá a quota parte do vencimento correspondente ao numero de faltas que der.

§ unico. Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença, por nojo de familia e por serviço judicial obrigatorio que forem justificadas, perante o Director, dentro do prazo de tres dias a contar da primeira falta.

Art. 145.º O professor deverá participar ao Director qualquer impedimento que tenha e em virtude do qual não possa comparecer aos seus deveres escolares, a fim de ser remediada a sua falta quando seja necessario.

Art. 146.º Os empregados auxiliares do ensino, administrativos e menores que faltarem sem motivo justificado perderão a parte do vencimento correspondente aos dias de ausencia.

Art. 147.º Os empregados que não poderem comparecer ao serviço deverão participá-lo immediatamente ao Director.

Art. 148.º Proceder-se-ha disciplinarmente contra quaesquer empregados do Instituto que faltarem habitualmente ao serviço ou que cumpram negligentemente os seus deveres.

CAPITULO XXII

Disposições geraes e transitorias

Art. 149.º Os alumnos do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa que pertenceram a esta escola nos ultimos tres annos-lectivos e que pretendam matricular-se, como alumnos ordinarios, no Instituto Superior Technico, devem ter aprovação na antiga primeira cadeira d'aquella escola — Algebra, geometria no espaço e trigonometria rectilínea — e ter completado 17 annos á data da primeira matricula no Instituto Superior Technico.

a) Só é valida esta concessão para os alumnos que obtiverem aquella aprovação até outubro de 1911;

b) Os alumnos que, no anno lectivo 1910-1911, estavam matriculados em cadeiras do primeiro, segundo ou terceiro annos do Curso superior industrial, devem optar por qualquer dos cursos do Instituto Superior Technico.

c) Os alumnos que, no anno lectivo 1910-1911, estavam matriculados em cadeiras do segundo ou terceiro

annos de qualquer curso secundario industrial ou do quarto ou quinto do Curso superior de industria, podem terminar no Instituto Superior Technico os seus antigos cursos;

d) Os alumnos que, no anno lectivo 1910-1911, estavam matriculados em cadeiras do ultimo anno de qualquer curso industrial e que, até outubro de 1911, não poderem concluir a parte escolar dos seus cursos, teem a faculdade de os terminar no Instituto Superior Technico;

e) Aos alumnos do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa que pretendam cursar o Instituto Superior Technico são-lhes contadas as cadeiras d'aquella escola em que tenham aprovação, segundo a tabella de equivalencias que será publicada pelo Conselho escolar;

f) Algumas das cadeiras do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa que não teem correspondentes no Instituto Superior Technico devem ser cursadas no Instituto Superior do Commercio ou noutras escolas onde existam ou venham a estabelecer-se cadeiras equivalentes.

g) Não sendo possivel estabelecer equivalencia entre algumas cadeiras do antigo Instituto Industrial e Commercial e quaesquer das que são regidas no Instituto Superior Technico nas outras escolas de Lisboa nos termos da alinea f) poder-se-ha para facilitar a terminação dos cursos dos alumnos nas condições mencionadas em c e d, organizar temporariamente no Instituto Superior Technico algumas das antigas cadeiras do Instituto Industrial. Nessas cadeiras provisórias só poderão inscrever-se os alumnos nas condições citadas.

h) Os alumnos do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa que transitarem para o Instituto Superior Technico poderão ser matriculados em qualquer cadeira dos cursos especiaes sem observarem o prescrito no artigo 13.º As condições d'essas matriculas serão determinadas na occasião da sua inscrição.

Art. 150.º Os alumnos de escolas superiores nacionaes ou estrangeiras onde haja cadeiras com programmas equiparaveis aos das instituidas no Instituto Superior Technico, poderão ser matriculados neste como alumnos ordinarios, levando se-lhes em conta as cadeiras em que tenham aprovação e cujo ensino pratico tenha sido ou seja tão desenvolvido como o que se estabelece no Instituto Superior Technico. Estas equivalencias serão estabelecidas segundo o criterio do Conselho escolar.

Art. 151.º Aos funcionarios do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa são garantidos os direitos e regalias que gozavam á data do decreto de 23 de maio de 1911 que criou o Instituto Superior Technico.

§ unico. Conservam as suas antigas categorias: o preparador das cadeiras 4.ª e 12.ª, o preparador das cadeiras 5.ª e 13.ª e o segundo amanuense.

Art. 152.º Estas bases regulamentares poderão ser completadas com additamentos propostos pelo director ou pelo Conselho escolar, conformes as necessidades do serviço o forem indicando.

Art. 153.º Enquanto se não concluir a installação especial do Instituto Superior Technico funcionará este provisoriamente no edificio do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa devendo as aulas dos cursos commerciaes realizar-se noutro edificio, conforme opportunamente se providenciar.

Art. 153.º Os professores das cadeiras novamente criadas ir-se-hão nomeando á maneira que se forem organizando os novos cursos.

Art. 154.º Todas as nomeações e demissões do pessoal docente, auxiliar do ensino e administrativo do Instituto Superior Technico serão feitas pelo director do Instituto sob parecer favoravel do conselho escolar ou das respectivas commissões escolares, mas serão dependentes de confirmação do Ministro do Fomento.

Esta confirmação, porem, presumir-se-ha dada se, dentro do prazo de quinze dias a contar da notificação ao Ministro, não houver communicação em contrario. O director mandará nota d'essas nomeações ou demissões, etc., para o *Diario do Governo*, a fim de serem publicadas, acompanhadas das confirmações do Ministro, se lhe forem communicadas, ou de certificados da secretaria do Instituto demonstrativos de ter decorrido o referido prazo.

Art. 155.º Os exames da epoca extraordinaria do Instituto Industrial Commercial de Lisboa do anno-lectivo 1910-1911 realizar-se-hão ainda no mesmo edificio e pelos mesmos professores, segundo o regime anterior.

Art. 156.º Este decreto entra em execução immediata-mente.

Paços do Governo da Republica, em 14 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

TABELLA N.º 1

Vencimentos annuaes do pessoal do Instituto Superior Technico	
Director	300\$000
Professores ordinarios e extraordinarios:	
Regendo uma cadeira	1:130\$000
Regendo duas cadeiras: o vencimento de uma cadeira mais 4\$000 réis por cada lição da outra cadeira; vencimento aproximado (1:130\$000 + 480\$000)	1:610\$000
Chefes de laboratorio	900\$000
Chefes de trabalhos praticos e primeiros assistentes	600\$000
Segundos assistentes	300\$000
Secretario	600\$000
Official-bibliotecario	600\$000
Official da Secretaria	450\$000
Guarda-livros	400\$000
Primeiro amanuense	300\$000
Porteiro	254\$500
Guarda	216\$000
Guarda-portão ou servente	600\$000
Mestre das officinas de serralharia e carpintaria	360\$000
Carpinteiro de moldes	

TABELLA N.º 2

Propinas de matricula

De primeira matricula . . . . .	5,000	
De inscriçao em cada cadeira . . . . .	1,500	
Idem no laboratorio de fisica . . . . .	2,500	
Idem em cada laboratorio de chimica . . . . .	10,000	
Idem no laboratorio de ensaios de resistencia de materiaes . . . . .	1,500	
Idem no de mineralogia . . . . .	5,000	
Idem, no de docimazia . . . . .	5,000	
Idem, no de mecanica . . . . .	5,000	
Idem, no de electrotechnia . . . . .	5,000	
Idem, no de chimica-technologica . . . . .	10,000	
Idem, no de chimica-fisica e radioactividade . . . . .	2,500	
Idem, em cada anno de officinas . . . . .	electrotechnia . . . . .	5,000
	carpintaria . . . . .	2,500
	serralharia . . . . .	2,500
Deposito para trabalhos nos laboratorios de chimica ou de chimica-technologica, restituivel total ou parcialmente . . . . .	5,000	

TABELLA N.º 3

Emolumentos que devem ser cobrados pelos documentos passados pela Secretaria do Instituto Superior Technico

Carta de curso superior, impressa á custa do Instituto . . . . .	15,000
Certidões de actos finais de cadeira, de matricula etc cada . . . . .	200
Cada anno de busca, exceptuando o anno corrente . . . . .	5050

Os chefes de trabalhos praticos e primeiros-assistentes tem o ordenado mensal fixo de 25,000 réis e uma verba de exercicio variavel segundo o numero de horas de serviço por semana, não podendo a totalidade do vencimento mensal exceder 70,000 réis; o vencimento medio mensal é de 50,000 réis, como se calculou na tabella supra.

Paços do Governo da Republica, em 14 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Em conformidade do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substancias mineræes, se publica a seguinte copia:

Accordam os da commissão districtal de Bragança.

Tendo sido pela Repartição dos Serviços Technicos de Minas e da Industria enviada a este governo civil uma nota de abandono da mina de zinco no sitio da Levada do Moinho, freguesia de Esteveas, concelho de Moncorvo, d'este districto, de que é concessionaria D. Josefa Fernandes Zunzunequi, por ter os trabalhos abandonados e não ter pago as respectivas contribuições de cinco annos, tendo corrido o processo seus termos regulares e sendo communicada á concessionaria a perda dos direitos á concessão, editalmente por não ser encontrada no respectivo domicilio nem quem a representasse, sem que esta apresentasse a sua contestação no prazo legal e que lhe foi marcado.

Considerando que da certidão junta ao processo, passada pelo escrivão de fazenda de Moncorvo, se prova que a concessionaria é devedora dos impostos respeitante a cinco annos;

Considerando que, nos termos do artigo 52.º n.º 6.º do decreto de 30 de setembro de 1893, e artigo 52.º n.º 6.º do seu regulamento de 5 de julho de 1894, a falta de pagamento dos impostos mineiros em dois annos successivos faz perder o direito á concessão das minas.

Julgam perdidos os direitos da concessionaria D. Josefa Fernandes Zunzunequi á concessão da referida mina de zinco da Levada do Moinho, da freguesia de Esteveas, do concelho de Moncorvo.

Intime-se. Bragança, 2 de junho de 1911.—João de Freitas—Alvaro de Mendonça—Paula—Mariano.—Fui presente, Ruy da Camara.

Está conforme. Bragança e Secretaria da Commissão districtal, 12 de junho de 1911.—O Secretario, Joaquim Pinto.

Está conforme. Repartição de Minas, em 8 de julho de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos

Hei por bem, nos termos do artigo 3.º do decreto de 24 de maio de 1911, confirmar Agostinho Alves Martins no lugar de gravador de 1.ª classe, para que foi promovido por portaria de 15 de julho de 1897.

Paços do Governo da Republica, em 20 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado, em 29 de junho de 1911.—Visto.—João Evangelista Pinto de Magalhães.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effeitos se declara que, em 8 de julho corrente, se effectuaram os seguintes despachos:

José Mendes Calado, fabricante de farinha, matriculado com fabrica de moagem em Alter do Chão—eliminado da matricula, como requereu, depois de satisfazer os encargos a que se acha obrigado no corrente anno cerealifero.

José Mendes Calado & Filhos, fabricantes de farinha, matriculados com fabrica de moagem em Alter do Chão—eliminados da matricula, como requereram, depois de

satisfazerem os encargos a que se acham obrigados no corrente anno cerealifero.

José Paes de Vasconcellos Abranches, fabricante de farinhas, matriculado com fabrica de moagem em Ervedal, Herdade da Torre, concelho de Avis—eliminado da matricula, como requereu, depois de satisfazer os encargos a que se acha obrigado no corrente anno cerealifero.

Direcção Geral da Agricultura, em 10 de julho de 1911.—Pelo Director Geral, Joaquim Ferreira Borges.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Tendo sido reconhecido na repartição competente que as receitas cobradas pelas taxas de aferição de pesos e medidas são, nalguns concelhos, muito diminutas, o que demonstra a imperfeita execução do salutar preceito da aferição regular das diversas medidas e instrumentos de medir para garantia do publico;

Sendo de esperar que, permittindo-se a aferição nos estabelecimentos, mesmo nos existentes fora das sedes dos concelhos, ella se generalize;

Havendo tambem vantagem hygienica em admittir que se usem, na fabricacão de algumas medidas, materiaes que até aqui não podiam empregar-se;

Reconhecendo-se, porem, que é desnecessaria a aferição annual dos pesos e medidas em adegas, celeiros e estabelecimentos analogos que não são casas de venda ao publico, embora tenham de possuir medidas para venda dos generos que ali se recolhem ou produzem;

Reconhecendo-se, outrossim, que é indispensavel que os logares de aferidores de pesos e medidas só sejam desempenhados por pessoal com habilitação technica necessaria;

E parecendo, finalmente, conveniente estabelecer algumas providencias para melhorar a execução do serviço de aferição, definindo as attribuições das entidades que nelle superintendem, resolvendo duvidas que frequentemente apparecem e modificando algumas disposições do regulamento de 23 de março de 1869 e outros diplomas de natureza regulamentar de data posterior;

Havemos por bem determinar que sejam executadas as seguintes disposições regulamentares:

Artigo 1.º A aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir será normalmente feita na officina de aferição que deve existir na sede de cada uma das camaras municipaes.

Cobrar-se-hão, por esse serviço, as taxas designadas no decreto de 20 de abril de 1911 para a aferição, metade d'essas taxas para a conferição e as taxas adeante indicadas para as balanças e rasouras.

§ 1.º Os estabelecimentos da sede do concelho poderão fazer aferir e conferir os seus pesos, medidas e balanças nos proprios estabelecimentos, quando assim o declarem ao aferidor, pagando neste caso o dobro das taxas consignadas acima.

§ 2.º As camaras municipaes, para commodidade dos municipes e para facilitar a execução do serviço de aferição, quando a inspecção de pesos e medidas tenha reconhecido que tem o material preciso e conceda a necessaria autorizaçao, poderão determinar que, no mês que se seguir á epoca da aferição normal na sede, os aferidores executem, nas povoações, do concelho respectivo e nos dias que as mesmas camaras indicarem, as aferições dos pesos, medidas e balanças que lhes forem apresentadas, pagando-se as taxas como no § 1.º

§ 3.º O aferidor aferirá igualmente os pesos, medidas e balanças fora das povoações designadas, em estações ferro-viarias e telegrapho-postaes, delegações e postos de despacho da alfandega, independentemente de aviso, e nas officinas, fabricas ou estabelecimentos commerciaes ou particulares que o desejem, cobrando-se as taxas como no caso do § 1.º, e mais 35 réis por cada kilometro a percorrer para ir da sede do concelho ou da povoação mais proxima, onde se execute a aferição supplementar, nos termos do § 2.º, a esse estabelecimento.

§ 4.º Tanto das taxas como do subsidio de transporte será passado o competente recibo, que se entregará ao interessado, ficando um talão que se archiva na camara municipal.

§ 5.º Nos casos em que se cobra o dobro da taxa, metade da importancia cobrada é para o aferidor e a outra metade é receita da camara. O subsidio de 35 réis por kilometro é só para o aferidor.

§ 6.º O aferidor que reconhecer que as balanças das estações ferro-viarias não estão exactas, participá-lo-ha directamente á inspecção dos pesos e medidas na Direcção Geral do Commercio e Industria.

§ 7.º Na aferição dos pesos e balanças do correio o aferidor não entrará no recinto vedado ao publico.

Art. 2.º Terminado o periodo da aferição, a camara mandará proceder á fiscalizaçao da aferição dos pesos e medidas que existam nos estabelecimentos ou se usem nas feiras e mercados, para se applicarem ás multas legaes aos detentores de pesos e medidas illegaes ou não aferidas devidamente. Metade d'estas multas pertence á camara municipal, metade ao aferidor que reconheceu a infracção.

Art. 3.º A aferição e conferição será feita:

a) Uma vez em cada anno, nos meses de maio a julho, para os estabelecimentos commerciaes de Lisboa, Porto e Setubal; nos de maio a junho para os de de todos os outros municipios do pais, podendo prolongar-se mais um mês nas povoações fora das sedes dos concelhos.

b) De cinco em cinco annos para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só accidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças nas suas relações.

§ 1.º As fabricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaesquer operações da fabricacão, só serão obrigadas a aferir aquelles que servem á entrada e saída de materiaes primas e dos productos fabricados, devendo, todavia, ter sempre aferida, pelo menos, uma collecção completa.

§ 2.º As camaras municipaes fixarão quaes os estabelecimentos que serão obrigados a aferir de cinco em cinco annos.

Os interessados que se não conformarem com a classificacão recorrerão á Inspecção de Pesos e Medidas na Direcção Geral do Commercio e Industria que decidirá.

Art. 4.º As camaras municipaes fixarão no anno de 1911, em postura, as tabellas dos pesos e medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir.

Quando o não façam entender-se-ha que adoptaram as tabellas da camara municipal de Lisboa.

§ unico. Devem sempre entrar nas collecções de medidas de peso os de 250 e 125 grammas, e nas das medidas de capacidade as de ¼ e ⅓ de litro.

Art. 5.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira, com a forma cilindrica ou parallelipipedica, com as dimensões e as tolerancias seguintes:

Para as medidas cylindricas

Nomes	Altura e diametro em millimetros	Erros toleraveis para mais	
		Nas de madeira em litros e frações do litro	Nas de metal em litros e frações do litro
Duplo hectolitro . . . . .	634,0	2	0,40
Hectolitro . . . . .	503,1	1	0,20
Meio hectolitro . . . . .	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro . . . . .	294,2	0,20	0,04
Decalitro . . . . .	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro . . . . .	185,5	0,05	0,01
Duplo litro . . . . .	136,6	0,02	0,01
Litro . . . . .	108,4	0,01	0,005
Meio litro . . . . .	86,0	0,005	0,002
¼ de litro . . . . .	68,3	0,003	0,001
Duplo decilitro . . . . .	63,4	0,002	0,001
½ de litro . . . . .	54,2	0,001	0,001
Decilitro . . . . .	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro . . . . .	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro . . . . .	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro . . . . .	23,4	0,0001	0,00005

Para as medidas parallelipipedicas

Nomes	Lado da base em millimetros	Altura em millimetros	Capacidade em decimetros cubicos	Espessura em millimetros	Tolerancia para mais
					em litros
Hectolitro . . . . .	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro . . . . .	450	248	50,220	13	0,50
Duplo decalitro . . . . .	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro . . . . .	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro . . . . .	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro . . . . .	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro . . . . .	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro . . . . .	92,1	59	0,500	8	0,005
¼ de litro . . . . .	73,8	46	0,250	8	0,005
Duplo decilitro . . . . .	69	42	0,200	8	0,002
½ de litro . . . . .	57	33,5	0,125	7	0,001
Decilitro . . . . .	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro . . . . .	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro . . . . .	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro . . . . .	23,5	18,5	0,010	3	0,0001

Art. 6.º As medidas de capacidade para liquidos serão metalicas ou de vidro.

§ 1.º Poderão ser tambem de madeira as medidas de capacidade superior a 2 litros.

§ 2.º Nas medidas usadas para liquidos que entram na alimentacão não pode admittir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas não estanhadas.

§ 3.º Incorre na multa de 500 réis por cada medida aquella que as usar contrariando o estabelecido no § 2.º

Art. 7.º As medidas de vidro terão a marca da fabrica gravada ou em relevo, junto da base ou no fundo, e a marca da medida igualmente gravada ou em relevo. Poderão ter a forma habitual dos copos com asa ou sem asa, ou a forma de garrafas de gargalo largo e afunilado, tendo estas gravado ou em relevo o sinal ou a referencia do nivel a que deve chegar o liquido para se atingir a capacidade marcada.

§ 1.º Estas medidas serão aferidas nas officinas de aferição de Lisboa, Porto, Leiria, Oliveira de Azemeis ou de qualquer outro concelho onde venha a laborar alguma fabrica de vidro ou cristal, ou que para isso seja autorizada.

§ 2.º O sinal de aferição será impresso a carimbo de borracha, com pó de marcar vidro, tendo o escudo nacional e o nome do concelho.

§ 3.º As medidas de vidro serão aferidas uma só vez e conferidas annualmente quando não estejam nos casos do § 2.º do artigo 3.º

Art. 8.º É prohibida a fabricacão de medidas de vidro com capacidades inferiores ou superiores ás que designa a sua marca.